



Projeto de Lei nº 014, de 05 de julho de 2021.

“Altera disposições da Lei Municipal nº 1.018, de 05 de agosto de 2005.”

O Prefeito Municipal de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 1.018, de 05 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º. “Omissis”.

I - O(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Turismo;

II - 02 (dois) representantes do Magistério Público em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino;

III - 01 (um) representante de pais de alunos da rede pública municipal de ensino;

IV - 01 (um) representante dos especialistas em educação;

V - 01 (um) representante dos diretores das unidades de educação da rede pública municipal de ensino;

VI - 01 (um) representante de instituições filantrópicas ligadas à educação.

§ 1º. A escolha dos membros e seus respectivos suplentes de que tratam os incisos “II”, “III” e “V” deste artigo se dará por voto direto de seus pares, realizado em assembleia da respectiva categoria constituída especificamente para esse fim.

§ 2º. A escolha do membro e seu respectivo suplente de que trata o inciso “IV” deste artigo se dará por indicação do corpo técnico em atuação na administração central da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo de Mantenópolis/ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A escolha do membro e seu respectivo suplente de que trata o inciso "VI" deste artigo se dará por indicação da instituição, cabendo à ela a definição do processo de escolha de seu representante.

Artigo 5º: Os trabalhos e as atividades do Conselho Municipal de Educação serão geridos por um Presidente, o qual será escolhido em votação aberta entre os demais conselheiros."

[...]

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Mantenópolis/ES, 05 de julho de 2021.


Herminio Benjamin Hespagnol
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei nº 014, de 05 de julho de 2021)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DIGNOS PARES

Apresentamos o presente projeto com o intuito de ver alterada disposição da Lei Municipal nº 1.018, de 05 de agosto de 2005.

O Estado Democrático de Direito tem exigido cada vez mais a participação da sociedade em geral nas decisões públicas. Em razão disto, é corriqueiro o legislador exigir a participação de diversos ramos e setores da sociedade em geral para a composição de conselhos federais, estaduais ou municipais, os quais, via de regra, possuem a função de participar das deliberações das políticas públicas a serem aplicadas em uma determinada área da administração pública, bem como ainda fiscalizar ações e projetos em execução pelo poder público.

O Conselho Municipal de Educação de Mantenópolis/ES por vários anos compôs-se na forma originariamente estabelecida pela Lei Municipal nº 1.018/2005. Entretanto, surge nesse momento a necessidade de sua alteração bem como a forma de escolha de seu presidente, propiciando mais imparcialidade em suas decisões e pareceres.

Nesse inferim, vê-se a necessidade da retirada da representatividade do Poder Legislativo Municipal, uma vez que investido no cargo político da vereança, temos um óbice constitucional para que o vereador componha conselhos municipais, "ex vi" do artigo 54, inciso "II", alínea "b" c/c artigo 29, inciso "IX", todos da CRFB/1988, que assim prescrevem:

CAPÍTULO IV

Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(g.n.)

[...]

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa; (g.n.)

[...]

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse: (g.n.)

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; (g.n.)

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Tal impeditivo se sustenta no Princípio Administrativo da Segregação das Funções, ou seja, aquele que assevera, indica ou executa determina ação jamais poderá ser o responsável por sua fiscalização. Ademais, o Princípio da Separação dos Poderes impede que um membro do Poder Legislativo decida ou aprove projetos e ações administrativas a serem executadas pelo Poder Executivo.

Como forma de extirpar qualquer dúvida sobre o tema em discussão, transcrevo abaixo redação literal da Lei Orgânica do Município de Mantenópolis/ES, a qual, por sua vez, em observância ao **Princípio da Simetria Constitucional**, veda a participação de membros do Poder Legislativo em conselhos do Poder Executivo Municipal. Notemos:

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 46 – Os vereadores não poderão: (g.n.)

I – Desde a expedição do diploma: (g.n.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

a) *firmar e manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

b) ***aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis "ad-nutun", nas entidades constantes na alínea anterior. (g.n.)***

[...]

Finalizando, quanto a alteração que condiz na forma de escolha do presidente do conselho municipal de educação de Mantenópolis/ES, conforme dito alhures, tal alteração desvinculará a designação automática do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismo a citada função, cabendo a seus pares a denominação do presidente, propiciando mais imparcialidade em sua nomeação.

Sendo assim, encaminho a presente proposta legislativa aos Nobres Vereadores, contando com sua aprovação. No mais, certo da valiosa contribuição, antecipadamente agradeço, reiterando-lhes os mais elevados votos de estima e distinta consideração aos membros desta Casa de Leis e demais servidores.

Atenciosamente,


Hermínio Benjamin Hespanhol
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Protocolo n.º 257/2021

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 014/2021 de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado à Assessoria Jurídica, consistente do Projeto de Lei n.º 014/2021, de iniciativa do Executivo Municipal, que "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.018, de 05 de agosto de 2005".

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e Iniciativa

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizado no Art. 54, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, pois trata de matéria sobre estruturação de órgãos da Administração Pública Municipal.

Portanto, com relação à competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA s:m.j. **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto em comento.

2.2. Do Conteúdo Normativo

A matéria dispõe sobre a alteração do Art. 4º da Lei 1.018/2005, que dispõe sobre a organização e estruturação do Conselho Municipal de Educação do Município de Mantenedópolis/ES.

Visa a matéria suprimir a indicação de representantes do Poder Legislativo para a composição do Conselho, sob o fundamento de que a participação de agentes políticos em conselhos municipais fere o princípio administrativo da segregação das funções e da separação dos poderes.

Salvo melhor juízo, razão assiste ao proponente da matéria, uma vez que conselhos municipais são organismos que compõem a estrutura do Poder Executivo, sendo assim, há expressa proibição de membros do Poder Legislativo no exercício de funções no âmbito do Poder Executivo, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal.

W



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSESSORIA JURÍDICA

Esse posicionamento já foi adotado pelo TJSP, quando do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade parcial de lei municipal que continha determinação de compor com dois representantes do Poder Legislativo o Conselho Municipal de desenvolvimento urbano:

INCONSTITUCIONALIDADE – Ação direta – Lei complementar municipal – Determinação para composição de conselho municipal de desenvolvimento urbano por dois representantes do Poder Legislativo – Invasão legislativa nas atribuições do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da separação dos Poderes – Impossibilidade de participação de membro do Poder Legislativo em órgão que pertence ao Poder Executivo – Violação ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual – Ação procedente.(*)

Portanto, s.m.j., não vislumbro impedimento legal para a discussão e votação projeto pelos nobres vereadores.

2.3. Do Quórum

Conforme previsto no Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, salvo disposições em contrários, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

A matéria, objeto da presente análise, enquadra-se na espécie normativa Lei Ordinária, portanto, para sua aprovação, o quórum exigido é de maioria absoluta.

2.4. Das Comissões Permanentes

Mediante análise da proposta, conclui-se que há necessidade da mesma ser submetida ao crivo da Comissão de Justiça e Redação de Leis e Finanças e Orçamento, nos termos regimentais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j. pela legalidade da proposta e sua inclusão na pauta de votações do Plenário, depois de ouvida as Comissões Permanentes.

Mantenópolis/ES, 09 de julho de 2021.


Wederson Almeida Cardoso
Assessor Jurídico

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS,
SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER
LEGISLATIVO DE Nº. 014/2021.**

De iniciativa do Poder EXECUTIVO Municipal o projeto "**Altera disposições da Lei Municipal nº. 1.018, de 05 de agosto de 2005.**"

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação de Leis, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, gramatical e lógico, conforme previsto no artigo 40 do Regimento interno.

A proposta enviada a esta Comissão trata de matéria de iniciativa concorrente e ampla, pois, seu conteúdo não se encontra prevista dentre as normas de competência privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo ou dos membros do Poder Legislativo. Inclusive, a matéria poderia ser objeto de iniciativa popular, conforme preceitua o Art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar, o projeto encontra-se em condições de ser aprovado.

Portanto, somos favoráveis ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 014/2021, de 05 de julho de 2021.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2021.



Relator: MARTIM JUNIOR TAVARES



Presidente: NELSON FERNANDES SATURNINO



Membro: REINALDO DE FREITAS CAPZA

APROVADO À UNANIMIDADE
Em 05 / 08 / 2021
Em Primeira Votação

APROVADO À UNANIMIDADE
Em 20 / 08 / 2021
Em Segunda Votação